

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Acrescentem-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 2º .....

§ 2º Sempre que uma ou mais pessoas, tendo cada uma personalidade jurídica própria, possuírem direção, controle ou administração centralizada, exercendo o controle sobre outras, constituindo grupo econômico industrial, comercial ou financeiro serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, ainda que administradores ou detentores da maioria do capital social, se não comprovado o controle e ingerência sobre as demais sociedades do grupo.

§ 4º Não caracteriza grupo econômico os grupos por coordenação sem gerência comum.

### **justificação**

A proposta legislativa limita os grupos econômicos, para fins de responsabilidade solidária, apenas aos grupos por subordinação e às sociedades empresariais, deixando de fora aquelas sociedades não

empresariais e os grupos por coordenação geridos e administrados pelos mesmos sócios com confusão de pessoal, patrimonial ou de serviços. Além disso, não elimina a solidariedade ativa, que caracteriza a figura do empregador único, modelo do Brasil antigo de grupos econômicos. Daí a necessidade de se modificar o texto proposto para adequá-lo à realidade.

Ademais, a medida importa em retrocesso, já que a jurisprudência, de há muito, reconhece os grupos por coordenação em que há administração comum.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado Federal Wadih Damous**

2017-2111